



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª

Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

Propostas de Alteração

Artigo 1.º

Objeto

(...)

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

(...)

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - Os catálogos dos serviços audiovisuais a pedido asseguram uma quota mínima de 25% de obras europeias e de 25% de obras nacionais, às quais deve ser garantida uma posição proeminente.

3 - (...).

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro, mas que visem audiências situadas em território português, relativamente às receitas que obtenham em Portugal.

5 - (...).

6 - (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 - (...).

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

(...):

«Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, consideram-se:

(...)

i) «Obra criativa», a produção cinematográfica ou audiovisual, assente em elementos estruturados de criação, considerando-se como tal, longas e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, telefilmes e séries televisivas e ainda os programas didáticos, musicais, artísticos e culturais, desde que sejam criações originais, passível de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal **e excluindo reportagens de âmbito jornalísticos, vídeos institucionais ou de âmbito publicitário;**

q) «Produtor independente», a pessoa coletiva cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Capital social não detido, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50 % no caso de vários operadores de televisão; Capital social não



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

detido, nem na totalidade nem parcialmente, direta ou indiretamente, por um operador de televisão, um operador de serviços audiovisuais a pedido ou serviço audiovisual não linear;

ii) Limite de 90% de proveitos totais, ou no último exercício social ou acumulados nos últimos três exercícios sociais, para um único operador de televisão, de serviços audiovisuais a pedido ou serviço audiovisual não linear;

(...)

Artigo 10.º

[...]

- 1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido e **nas plataformas de partilha de vídeos**, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, **de 5 %** sobre o preço pago.
- 2 - Os operadores de serviços de televisão por subscrição, **serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear** encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de três euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.
- 2 - [...].
- 3 - **O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas e, serviços de televisão, sem serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 - Os operadores de serviços audiovisuais a pedido por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual correspondente a 2% do montante dos proveitos relevantes desses operadores.

Artigo 15.º

Investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas

1 – A participação dos distribuidores na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais, em montante a definir anualmente, através de diploma próprio, e em percentagem não inferior ao equivalente a 5 % das receitas provenientes da atividade de distribuição de obras cinematográficas no ano anterior.

2 – O investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas exerce-se na produção de obras cinematográficas e audiovisuais nas seguintes modalidades:

- a) *[Revogada]*;
- b) Produção cinematográfica e audiovisual:
 - i) Aquisição de direitos de distribuição em fase de projeto com adiantamento (“mínimo garantido”);
 - ii) Coprodução;
 - iii) Associação à produção, sem compropriedade;
- c) *[Revogada]*;
- d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais **de produção independente de expressão cultural e em língua portuguesa** europeias em língua portuguesa;
- e) **Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras nacionais europeias em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P., duas cópias em conformidade com as**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~normas técnicas definidas por esta entidade,~~ **de produção independente, a efetuar nos laboratórios Cinemateca Portuguesa, I.P., ou outros contratados, ou sob regência de protocolos estabelecidos com o ANIM, garantindo em cada passo o acompanhamento e supervisão técnica da Cinemateca, I.P., e com o devido acompanhamento e supervisão dos autores das obras, sempre que seja possível, sendo entregues à Cinemateca, I.P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade.**

3 – O investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual é igualmente assegurado pela participação de videogramas, através do investimento anual na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais, em montante não inferior ao equivalente a 1% das receitas resultantes do exercício da atividade de distribuição de videogramas no ano anterior, que pode também ser cumprido através das modalidades previstas no número anterior.

4 – (...).

5 - (...).

6-Os montantes previstos nos n.ºs 1 e 3 que, em cada ano civil, não sejam afetos ao investimento são entregues, por cada distribuidor, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

Artigo 16.º

[...]

1- A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais, em montante a definir anualmente, através de diploma próprio, e em percentagem não inferior ao equivalente a 1 % das receitas provenientes das atividades de serviços audiovisuais a pedido que



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

mantenham.

1 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais **nacionais** europeias e em língua portuguesa, pode assumir as seguintes modalidades:

a) Produção cinematográfica e audiovisual:

- i) Aquisição de direitos de exploração em fase de projeto;
- ii) Coprodução;
- iii) Associação à produção, sem compropriedade.

b) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais **de produção independente;**

e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras **nacionais e de outras obras** europeias em língua portuguesa, **de produção independente, a efetuar nos laboratórios Cinemateca Portuguesa, I.P. ou outros contratados, ou sob regência de protocolos estabelecidos com o ANIM, garantindo em cada passo o acompanhamento e supervisão técnica da Cinemateca, I.P., e com o devido acompanhamento e supervisão dos autores das obras, sempre que seja possível, sendo entregues à Cinemateca, I.P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade.**
~~com o devido acompanhamento e supervisão dos autores das obras, caso seja possível, mas sempre com o acompanhamento e supervisão técnica da Cinemateca, I.P., a quem são entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade~~

d) [Revogada].

e) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais;

f) Aquisição de obras por encomenda a produtores independentes ou investimento em outras obras nacionais, produzidas por produtores



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

independentes.

3- (...).

4- Os montantes previstos no n.º 1 que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento são entregues, por cada operador, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.»

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

(...):

«Artigo 14.º-A

Obrigações de investimento

- 1 - Os operadores de serviços de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, ao desenvolvimento, produção e promoção de obras **criativas nacionais** e em **língua portuguesa europeias, de produção independente.**
- 2 - **Eliminar.**
- 3 - **A obrigação de investimento é exercida com total liberdade de escolha por parte da entidade obrigada quanto às obras e atividade objeto desse investimento, desde que cumpridas as condições gerais que as enquadram, previstas na presente subseção e em diplomas que regulamentem a presente lei.**
- 4 - (...).
- 5 - Os montantes a investir pelos operadores privados nos termos dos n.ºs 1 e 2 são definidos em função **do volume de negócios** receitas desses operadores,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de acordo com a tabela constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

6 - Eliminar.

7 - (...).

8 - ~~No caso dos operadores de televisão,~~ **As obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis a todos os operadores de televisão e assim como a todos os operadores de serviços audiovisuais a pedido.**

9 - Eliminar.

10 - (...).

Artigo 14.º-B

Investimento dos operadores de televisão

1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:

~~a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas europeias e em língua portuguesa de produção independente, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior;~~

b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas **nacionais europeias, cumulativamente** em língua portuguesa **e de produção independente**, ~~de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior~~, mediante:

i) Aquisição de direitos de difusão em fase de projeto (“pré-compra”);

~~ii) Coprodução;~~

iii) Associação à produção, sem compropriedade, **nem exploração comercial.**

c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

nacionais criativas europeias e em língua portuguesa;

d) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais **nacionais de produção independente** europeias e em língua portuguesa.

e) **Aquisição de obras por encomenda a produtores independentes ou investimento em outras obras nacionais, produzidas por produtores independentes.**

2 - Os limites de investimento por modalidade são estabelecidos em diploma que regulamenta a presente lei, **sendo que 50% do investimento é obrigatoriamente exercido nas modalidades previstas na alínea a) do n.º 1.**

3 - (...).

4 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas *i)* a *ii)* da alínea *a)* do n.º 1 que incida sobre uma obra europeia em língua original portuguesa de produção independente e que represente pelo menos 50 % do custo total dessa obra confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas *i)* a *ii)* da alínea *a)* do n.º 1 que incida sobre uma obra europeia em língua original portuguesa que seja uma primeira obra de produção independente dos respetivos autores, em montante não inferior a 50 % do custo total dessa obra, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

6 - **Eliminar.**

7 - (...).